

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2019.
(Do Sr. Sidney Leite)

Institui instrumentos de aperfeiçoamento da Governança nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios, altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de Governança nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União.

Art. 2º Inclui novos §§5º, 6º e 7º, ao art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

“Art. 9º

.....

§5º O cargo máximo da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas terá mandato fixo de dois anos, deverá ser obrigatoriamente preenchido por profissionais indicados pela Controladoria-Geral da União por meio de seleção pública e que responderá pela conformidade dos atos da instituição perante os órgãos de controle;

§6º Anualmente, o chefe da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas deverá encaminhar orçamento da área para o ano seguinte com os recursos necessários para a adequada avaliação da conformidade dos atos das instituições e que somente poderá ser alterado por decisão justificada do Conselho de Administração da empresa.

§7º O chefe da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas poderá encaminhar pedido de auditoria especial

diretamente à Controladoria-Geral da União, que terá caráter reservado inclusive para os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, se houver indícios de que a alta administração possa estar envolvida em atividades ilegais.

Art. 3º Inclui novos §1º a 2º ao art. 49, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992:

“Art. 49º

§1º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas de governo de que trata o inciso I do caput deverão encaminhar, no mínimo, a cada dois anos a avaliação ex-post dos programas sob sua responsabilidade com ênfase nos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

§2º Deverá constar da avaliação descrita no §1º do caput a justificativa amparada em evidências que o programa deverá ser mantido pelos próximos dois anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI do BNDES trouxe à tona uma série de eventos de corrupção que representaram o desvio de bilhões de reais e provavelmente é o maior escândalo de corrupção já ocorrido em nosso país.

Apesar dos trabalhos da CPI terem sido bastante profundos, entende-se ser necessário alterar o arcabouço institucional, especialmente das empresas estatais para que as atividades de auditoria e controle sejam realizadas com maior intensidade, evitando-se assim que esse tipo de problema volte a ocorrer.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao propor que os dirigentes máximos da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista sejam indicadas pela Controladoria-Geral da União, a partir de seleção pública, e com mandato fixo de dois anos.

Além disso, esse profissional teria o orçamento e a autonomia necessária para assegurar que as empresas atuassem conforme a lei. A proposta também inova ao possibilitar que esse profissional possa acionar diretamente e, em caráter reservado, à própria Controladoria-Geral da União caso haja indícios de corrupção nos níveis estratégicos da organização.

Ao atrair a responsabilidade pela conformidade dos órgãos a um profissional específico, mas lhe proporcionando os meios materiais para que exerça a sua função com independência, acredita-se que a presente proposta aumente o grau de conformidade dos processos internos das instituições, bem como elimine a possibilidade de corrupção que tanto trouxe prejuízo para a Sociedade brasileira.

Nesse sentido, conto com a colaboração de meus pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**DEP. SIDNEY LEITE
PSD/AM**